



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS:

À Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos

Ref.: PREGÃO ELETRONICO - EDITAL Nº 44/2023

A NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.500.770/0001-69, com sede na rua AV INGLATERRA, 123 telefone 043 3351-5027, na cidade de LONDRINA, estado do Paraná.

DOS FATOS - RESUMO

A subscrevente, na condição de empresa de pequeno porte perante a junta comercial do Paraná, tendo interesse em participar da licitação para o processo em epígrafe, adquiriu o respectivo edital conforme estabelecido, e vem através desta solicitar a impugnação do edital no referido processo ,tendo em vista que as condições de participação para esse pleito, não estão em acordo com a fundamentação legal prevista na Lei Complementar número 147/2014 e Decreto Federal 8.538/2015 em seus fundamentos .

Pois verificamos que o edital do pregão em epígrafe, cita regência pelas leis federais 8.666/1993 e 10.520/2002, além dos decretos municipais, bem como lei complementar 123/2006 e LC 147/2014. Porém não separou os itens abaixo de R\$ 80.000,00 em exclusividade para micro empresas e de pequeno porte e também não separou cotas para esse perfil de empresas nos itens acima de R\$ 80.000,00, sem justificativa técnica e jurídica para a não aplicação dos dispostos na LC147/2014, conforme veio estabelecer e disciplinar, o Decreto Federal 8.538/2015.

De acordo com o Decreto Federal 8,538/2015

Para a decisão de não seguir o disposto na LC 123/2006 e LC147/2014, em seu art 48 inciso I e III, deve a Administração apresentar as justificativas técnicas e jurídicas de modo adequado no processo, demonstrando, sobretudo, a inviabilidade da contratação do micro ou pequena empresa, conforme disciplinou o Decreto 8.538/2015, e verificamos na consultoria jurídica que explicitaremos a seguir.

Pois de acordo com essa legislação federal, que beneficia ME e EPP visando o desenvolvimento econômico e social das regiões bem como maior economicidade nas contratações públicas, itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser separados para participação em caráter de exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte.

E quando o valor total do ítem superar os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo o mesmo um ítem de objeto divisível, o mesmo deve ser separado em cotas exclusivas para participação das ME's e EPP's, sendo que as cotas devem obedecer a divisão de 75 % para ampla concorrência e 25% de exclusividade para ME's e EPP's.

Abaixo citamos trecho da LC 147/2014, artigo 48, incisos I e III que tratam do assunto aqui exposto, e também as conclusões da consultoria jurídica a respeito da lei , já com jurisprudência no TCU.

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:





I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

- podera, em relação aos processos licitatórios destinados a aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Regras contidas no art. 49 da Lei Complementar 123/06

O art. 49 prevê algumas limitações ao tratamento disciplinado nos artigos 47 e 48, informando que estes não se aplicam quando:

"I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"

O inciso III prevê a não realização da licitação diferenciada quando não for vantajoso para a Administração, ou quando tal resultar em prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, fato esse que, por óbvio, deverá ser devidamente motivado no processo respectivo. Essa hipótese se justifica, na medida em que a restrição do universo de licitantes a pequenas e microempresas deve ser compatível com o interesse público tutelado pela entidade pública.

O Decreto 8.538/15 teve a preocupação de definir o que se entende por desvantagem no parágrafo único do art. 10:

"Art. 10. (...)

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios".

Por derradeiro, determina o inciso IV que, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, não se aplicam as disposições referentes ao tratamento diferenciado, justamente pelo fato de que não haverá licitação. O dispositivo excepcionou apenas as contratações diretas em razão do valor, as quais devem ser destinadas, como regra, preferencialmente à participação de pequenas empresas.

E, para tanto, a Administração deverá utilizar-se do mesmo mecanismo previsto no inc. I do art. 48 da LC 123/2006, devendo, assim, a contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, incs. I e II, da Lei 8.666/93, ser realizada exclusivamente com micro e pequenas empresas.

A empresa Nutrição Original esclarece e declara, que pelos preços atuais de mercado público e privado, registrados por empresas ME's e EPP's, tem plenas condições de ofertar lances de preços inferiores e nunca ultrapassando os valores de referência contidos nos objetos/itens do referido edital. Isso descaracteriza o critério de desvantagem, conforme explícito no inciso I acima, e citado no edital como possível justificativa.



Da consultoria jurídica:



"O art. 48 da LC destaca que o ente público deverá realizar licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte. Ainda que alguma discussão pudesse decorrer da Lei 123/06, que utilizou o verbo "poderá" em sua redação original ao delimitar a hipótese de licitação restrita às pequenas empresas, o fato é que a alteração promovida pela Lei Complementar 147 deixou claro o caráter compulsório dessa exigência. Ademais, na esfera federal. O Decreto Federal (8.538/15) reiterou a obrigatoriedade de realização de licitações restritas às microempresas e empresas de pequeno porte até determinado valor, conforme expressamente determina seu art. 6°."

"Quanto ao valor de referência para se adotar as licitações exclusivas previstas no art. 48, I, da LC 123 (R\$ 80.000,00), observe-se que, em face da alteração promovida neste dispositivo, devem ser considerados os itens ou lotes. Essa é a interpretação que se extrai do comparativo entre as redações do dispositivo.

Redação anterior: "I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Nova redação: "I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)". (grifou-se) Tal modificação teve o intuito de impedir que órgãos e entidades públicas descumpram seu comando (já que facilmente poderiam inserir itens de natureza diversa na mesma licitação apenas para ultrapassar o valor definido como obrigatório para a destinação da licitação às ME/EPP) e também o de coadunar-se com a regra imposta pela Lei 8.666 (parcelamento do objeto e ampliação da competitividade), tal qual prevê o art. 23, nos parágrafos 1º e 2º."

"14. A propósito, deve ser mencionado o Acórdão 3.771/2011-TCU - Primeira Câmara, o qual, apesar de não ter tocado a possibilidade de adesões indefinidas a uma ARP por parte de outros órgãos e entidades da administração pública, reconheceu que o limite de R\$ 80.000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada, esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si. "

"A licitação por itens ou por lotes constitui estratégia de gestão administrativa, que objetiva maior eficiência e economicidade: ao revés de licitar em processos autônomos os itens ou lotes, decide-se pelo agrupamento deles em um processo só. Constituindo cada item ou lote um objeto autônomo e independente licitado (embora, repita-se, em um só processo licitatório) não há fundamento jurídico para exigir que o limite de R\$ 80.000,00 determinado para licitações exclusivas seja obtido a partir da somatória dos valores dos itens ou lotes em disputa - valor total da

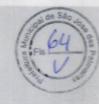
"Para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse R\$ 80.000,00 e seu parcelamento em montantes menores para possibilitar a realização de licitações exclusivas (inciso I) não seja possível, sob a perspectiva técnica e/ou econômica, a Administração deve reservar uma cota de 25% para disputa apenas entre ME e EPP, o que deve ser expressamente previsto em instrumento convocatório.

O percentual de 25% deve ser calculado sobre o quantitativo do objeto, mas no caso de licitação dividida em lotes, tendo em vista que cada lote se constitui em parte autônoma do processo e independente dos demais, entende-se que o percentual de 25% deve ser calculado sobre o valor do lote e não em face dos itens que o compõem.

Nesse sentido, cita-se o que prevê o Decreto 8.538/2015, que regulamenta a matéria em âmbito federal:

"Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...)"





"Conclui-se, do exposto, que as contratações para itens/lotes de até R\$ 80.000,00 devem ser destinadas exclusivamente às pequenas empresas. Ressalte-se, porém, que essa exclusividade não é absoluta, ou seja, tal benefício será afastado quando presente uma das hipóteses contempladas no art. 49 da Lei Complementar. Nesse caso, deverá o órgão ou entidade licitante justificar devidamente os motivos que levaram à não adoção da exclusividade, amoldando-se o caso concreto às situações excepcionais prescritas na legislação. E como podemos comprovar no presente exposto, temos número suficiente de empresas enquadradas nos parâmetros de micro e de pequeno porte atendendo ao objeto do edital, sendo algumas representando diretamente fabricantes e indústria, bem como praticando preços no mercado que permitem redução de valores estabelecidos como referência nos editais e pleitos licitatórios, atendendo assim ao critério da vantajosidade disciplinado no Decreto Federal 8.538/2015."

A Nutrição Original fica no aguardo das considerações e resposta para este pleito, conforme prazo previsto no edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

LONDRINA 27 DE OUTUBRO DE 2023.

MARCO VALERIO Assinado de forma digital CARVALHO:7240 CARVALHO:72401745904 1745904

por MARCO VALERIO Dados: 2023.10.27 15:55:08 -03'00"

MARCO VALERIO CARVALHO

RG: 43517449 CPF: 72401745904



ANEXO - MICROEMPRESAS E DE PEQUENO PORTE NO PARANÁ)



(Atuantes no Paraná na área de alimentos, leites especiais e suplementos alimentares)

- 1 NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA EPP (CNPJ: 18.500.770/0001-69)
- 2 BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI (CNPJ: 26.231.202/0001-38)
- 3 AC MATERIAIS MEDICOS LTDA EPP MIX SAÚDE (CNPJ: 11.138.620/0001-08)
- 4 VACCARIN & ALFF LTDA ME NUTRIKCAL (CNPJ: 18.574.431/0001-27)
- 5 SAVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS ME (CNPJ: 26.640.161/0001-33)
- 6 IMPLATECH EIRELI EPP (CNPJ: 09.246.996/0001-94)
- 7 PROMISSE COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 09.396.523/0001-73)
- 8 INCPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME (CNPJ: 16.648.619/0001-47)
- 9 LFP COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI-EPP (CNPJ : 26.554.718/0001-13)
- 10 PRO-VIDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP (CNPJ: 03.889.336/0001-45)



ESTADO DO PARANÁ MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

São José das Palmeiras, 30 de outubro de 2023.

Ao

Sr. Herbert Correa Barros

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref. Pregão Eletronico nº 044/2023

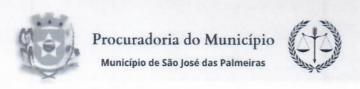
A empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA, inscrita no CNJ/MF sob nº 18.500.770/0001-69, com sede rua Av. Inglaterra, 123, cidade de LONDRINA/PR., solicitou a Impugnação do Edital de Pregão Eletronico nº 044/2023, cujo o objeto é a " aquisição de Gêneros Alimentícios (Fórmulas Infantis em pó para lactantes e Fórmulas para alimentação enteral), destinados à atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de São José das Palmeiras – PR".

Considerando a necessidade em dar continuidade ao processo licitatório acima citado, solicito que se posicione mediante a emissão de seu <u>Parecer Jurídico</u>.

Segue cópia do pedido da empresa acima mencionada..

CLAUDINEI FERREIRA

Pregoeiro





PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º: 044/2023

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios (Fórmulas Infantis em pó para lactantes e Fórmulas para alimentação enteral), destinados à atender a demanda da Secretaria de Saúde.

Requerente: NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. e RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP

Data: 30 de outubro de 2023.

I - Síntese dos Fatos:

Retorna o caderno licitatório para manifestação, especificamente quanto a pedido de impugnação das empresas supracitadas, as quais afirmam, em síntese, que a presente licitação deve ser contemplada com o benefício do art. 47 e seguintes Lei Complementar n.º 123/2006.

Neste sentido, passarei a fundamentar meu parecer.

II - Fundamentação:

Conforme se observa a LGMPE – Lei Geral das Micro e Pequenas empresas deve ser aplicada pelo Executivo, Legislativo e Judiciário (quando existir no ente federativo) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 123/2006:

Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere [...].

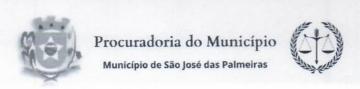
No âmbito da União o Decreto nº 8.538/2015 subordina os órgãos da Administração Pública Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União à aplicação dos benefícios às MPE.

Por sua vez, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 163/2013 instituiu no Estado o tratamento diferenciado e favorecido às MPE, regulamentando o artigo 143 da Constituição Estadual que determina que o Estado promova o tratamento jurídico e diferenciado.

Além disso, o Decreto Estadual nº 2.474/2015, que regulamentou a Lei Complementar Estadual nº 163/2013, expressamente determinou que se subordina ao Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Dentre os princípios gerais da atividade econômica, estabelecidos na Constituição Federal, está o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (art. 170, IX, da Constituição Federal), bem como a determinação de que os Estados e Municípios dispensem às micro e pequenas empresas o tratamento jurídico diferenciado "visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei." (art. 179, da Constituição Federal).

Com o advento da Lei Complementar nº 123/2006, o tratamento favorecido e diferenciado passou a ser obrigatório nas licitações públicas, por meio dos benefícios da regularidade fiscal e trabalhista tardia (art. 42, Lei Complementar nº 123/2006), do empate ficto (art. 44, Lei Complementar nº 123/2006).





Ainda, quando atendidos os requisitos do artigo 49, por meio da realização de licitações exclusivas, com cotas exclusivas às micro e pequenas empresas (art. 48, I e III da Lei Complementar nº 123/2006) ou por meio da possibilidade de se exigir das empresas que realizarão obras e serviços a obrigatoriedade de subcontratarem parcelas destas obras e serviços às micro e pequenas empresas (art. 48, II, Lei Complementar nº 123/2006).

Os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 trazem como ferramenta para se alcançar esses objetivos a realização de licitações exclusivas a MPE ou a realização de licitações com cotas do objeto a serem destinadas exclusivamente a MPE.

A questão que fica aqui é, será que é obrigatório o Município realizar uma licitação exclusiva à tais empresas ou é uma prerrogativa a depender da discricionariedade do gestor?

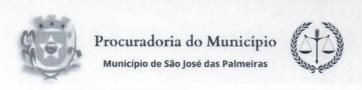
O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já havia se posicionado no sentido de que as regras dos artigos 42 a 49 do Estatuto das MPE deveriam ser cumpridas pelos entes, conforme decisão do Acórdão nº 13/2008-Pleno:

Consulta. Regime licitatório diferenciado instituído pela LC nº 123/06 à ME e EPP. Obrigatoriedade de aplicação. 1) As normas contidas nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/06 são de aplicação obrigatória ou facultativa nas aquisições pelo Poder Público? A aplicação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, previsto na LC nº 123/06, é de aplicação obrigatória, considerando que a lei em questão é de caráter nacional e auto-aplicável. Uma vez mais, cabe aduzir o entendimento expressado pelo Professor Marçal Justen Filho (idem, p. 21): "Os arts. 42 a 45 da LC nº 123 prevêem dois benefícios, aplicáveis em toda e qualquer licitação, em favor das ME e das EPP. Trata-se da possibilidade de regularização fiscal tardia e da formulação de lance suplementar em caso de empate ficto (...). Os referidos benefícios são de observância obrigatória por todas as entidades administrativas que promoverem licitações. A fruição dos benefícios não se subordina a alguma decisão discricionária da Administração Pública. Trata-se de determinação legal imperativa, derivada do exercício pela União de sua competência legislativa privativa para editar normas gerais sobre licitação (CF/88, art. 22, XXXVI). (grifo nosso).

Com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014 a realização das licitações exclusivas às MPE ou com cotas exclusivas não dependem mais de regulamentação por lei local nem de previsão no edital, de forma que até mesmo as regras dos artigos 48 e 49 passaram a ter aplicação direta.

Por outro lado, destaco que o parágrafo único do artigo 47 do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas deixa claro que os Municípios, Estados e órgãos públicos podem regulamentar as regras, inclusive, trazendo regras mais benéficas às MPE. Além disso, a realização das licitações exclusivas ou com cotas exclusivas, previstas no artigo 48, incisos I e III da Lei Complementar nº 123/2006, demandam uma série de procedimentos que não estão disciplinados no Estatuto das MPE. Para que não pairem dúvidas ou interpretações divergentes, é importante que os entes públicos regulamentem tais dispositivos legais. No Estado do Paraná, a Lei Complementar Estadual nº 163/2013 e Decreto Estadual nº 2.474/2015 regulamentam o tratamento diferenciado e favorecido às MPE. No âmbito federal, a regulamentação veio pelo Decreto Federal 8.538/2015.

Nesse sentido, nos termos desta lei, resta enfatizar que o Decreto Federal nº 8.538/2015, alterado pelo Decreto Federal nº 10.273/2020, regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as MPEs. Portanto, enquanto os municípios não estabelecerem regulamentação própria, impõe-se a aplicação do referido Decreto Federal aos municípios que não contiverem regulamentação própria.





E neste sentido, observa-se o conteúdo do art. 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015, o qual diz:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Portanto, nota-se que a norma mais recente replica o conteúdo do art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Por outra banda, trago as exceções previstas no art. 48 da Lei Complementar 123/2006, vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - <u>o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.</u>

Assim, a reserva de cotas destinadas exclusivamente às ME ou EPP somente será possível se esta divisão do objeto não trouxer prejuízo à Administração, o que deverá ser analisado na fase interna da licitação no momento de verificação de aplicação do artigo 49 da LC nº 123/2006.

No presente caso, compreendo que a presente licitação não encontra guarida em nenhuma das exceções trazidas pelo art. 49, pois não há analise de prejuízo que o tratamento diferenciado traria ao certame, seja na fase interna, ou na fase externa.

Mostra-se necessário destacar que a administração pública municipal tem dado tratamento diferenciado às empresas referidas, conforme se observa no item 10.22 e seguintes do edital, mas no presente caso as benesses devem ser ampliadas.

Neste sentido, feitos tais apontamentos, mostra-se importante recordar o conteúdo da Súmula 473/STF, a qual preceitua:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se original direitos; ou revogá-los,

3



Procuradoria do Município Município de São José das Palmeiras





por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, nota-se que há condições legais de eventuais correções na fase interna da licitação.

III - Conclusão:

Diante de tais circunstâncias, em que pese louvável trabalho realizado pela comissão de licitação e pregoeiro, sugiro que seja realizada a retificação do edital, a fim de que seja dada preferência para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

HERBERT CORREA BARROS OAB/PR n.º 51.127

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

I – Os candidatos abaixo relacionados ficam <u>CONVOCADOS</u> para a assinatura do termo de compromisso de estágio junto à Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, entre os dias 06 a 07 de Novembro de 2023 conforme item VI.4 do Edital 084/2023.

Classificação	Candidatos aprovados na classificação Geral	Nº Inscrição
2	MURILO SOUZA FERREIRA	6
3	PIETRO MARCIO PAES DE ALMEIDA	9
4	RONAN ANTUNES VIEIRA SANTOS	1

II – Os candidatos convocados deverão se apresentar, no prazo assinalado no item I, com os originais e cópias dos seguintes documentos:

RG e CPF - original e cópia Comprovante de endereço; - cópia 01 Foto 3x4

Certidão ou declaração da Instituição de Ensino que esteja matriculado, informando o curso e o período em que está matriculado neste 2º semestre de 2023; - original

III – Caso o candidato não comparecer para a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, não apresentar os documentos exigidos, será automaticamente desclassificado, conforme item VI.4 do Edital nº 084/2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. São José da Boa Vista-PR, 01 de novembro de 2023

JOSÉ LÁZARO FERRAZ Prefeito do Município

Publicado por: Luciano Dias

Código Identificador: E2969FAA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO 3º TERMO ADITIVO - CONTRATO DE RATEIO 2023

EXTRATO - CONTRATO DE RATEIO - 3º termo aditivo

Torna-se público que o Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, firmou 3º termo aditivo contrato de rateio 2023 nos termos da Lei nº 11.107/2005 e Lei nº 782/2013, conforme segue:

Data assinatura termo aditivo: 01/11/2023

Entidades: MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DA BOA VISTA e CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO-CISNORPI

Objeto contratual: aditivo ao contrato de rateio visando regulamentar a contribuição financeira e assegurar o custeio de todas as atividades a serem desenvolvidas pelo Consórcio no exercício de 2023 para meses de setembro a dezembro/2023.

Vigência: até 31/12/2023 Valor: **INALTERADO**.

Autoridades signatárias: JOSÉ LÁZARO FERRAZ — Prefeito Municipal e MARCELO JOSÉ BERNARDELLI PALHARES— Presidente do CISNORPI.

Publicado por:

Ronny Carvalho da Silva Código Identificador: 7531A936

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PORTARIA Nº 193/2023 - DIÁRIA AO SERVIDOR CEZAR RODRIGUES NEVES

PORTARIA Nº 193 de 30 de outubro de 2023

O Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Municipal Nº 532 de 20 de agosto de 2013 e Lei Municipal Nº 687/2022 de 30 de agosto de 2022,

RESOLVE:

CONCEDER, pagamento de diária ao Servidor abaixo relacionado:

Nome: CEZAR RODRIGUES NEVES	
Cargo: Motorista	RG: 7.287.580-0
CPF: 042,667,469-38	
Destino: São José das Palmeiras/PR a Curit	
Justificativa: Levar paciente Vanderleia Bor	nfim Cardoso para consulta na
Policlínica Capão Raso em Curitiba.	
Policlínica Capão Raso em Curitiba. Veículo: CITROEN C3	Placa: SED-9J58
Policlínica Capão Raso em Curitiba. Veículo: CITROEN C3	Retorno; 31 de outubro de 2023
Policlínica Capão Raso em Curitiba.	

NELTON BRUM Prefeito Municipal

Publicado por: Isabela Aparecida Arboleya Código Identificador:E040EE5A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PROCESSO LICITATORIO Nº 081/2023 - PREGÃO ELETRONICO Nº 044/2023

AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PROCESSO LICITATORIO Nº 081/2023 PREGÃO ELETRONICO Nº 044/2023

O Município de São José das Palmeiras, inscrito no CNPJ/MF sob N.º 77.819.605/0001-33, para conhecimento de todos os interessados, torna público a SUSPENSÃO do Edital de Pregão Eletrônico Nº 044/2023, em decorrência da possibilidade de retificação do edital pela comissão de licitação.

São José das Palmeiras, 01 de novembro de 2023.

NELTON BRUM Prefeito Municipal

Publicado por: Isabela Aparecida Arboleya Código Identificador: B9A52D2A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2023

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

Homologo a presente licitação de acordo com o resultado exarado pela Comissão de Licitação o Edital de Tomada de Preços Nº 08/2023, adjudicando o objeto de Bem/Serviço adquirido: Contratação de empresa especializada para obras de ampliação de 01 (uma) sala de aula, junto ao CMEI – CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, do município de São José das Palmeiras - PR, com área total da construção 52,29 m², conforme projetos, cronograma, memorial descrito e orçamento.

A empresa vencedora foi: L S SERVIÇO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., com o valor de R\$ 94.949,65 (noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)..

Ficando autorizado o órgão competente da Prefeitura a expedição de documentos respectivos para a plena consolidação do previsto nesta licitação.

São José das Palmeiras, em 20 de outubro de 2023.

NELTON BRUM Prefeito Municipal

Publicado por: Isabela Aparecida Arboleya Código Identificador:83E6553B